

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União na abertura, por atos próprios, de créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2017, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto nos arts. 45, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 47, 49, 56, 69, **caput**, inciso II, e §§ 1º e 4º, e 113 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas “a”, itens “1” e “2”, “b”, item “2”, e “e”, item “1”, II, alíneas “a”, item “1”, e “c”, item “1”, III, alíneas “a”, itens “1” e “2”, “b”, “d”, item “1”, e “f”, item “1”, e V, e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, **resolve**:

Art. 1º Os créditos suplementares autorizados no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas “a”, itens “1” e “2”, “b”, item “2”, e “e”, item “1”, II, alíneas “a”, item “1”, e “c”, item “1”, III, alíneas “a”, itens “1” e “2”, “b”, “d”, item “1”, e “f”, item “1”, e V, e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária de 2017 - LOA-2017, a serem abertos por atos próprios, conforme estabelece o art. 45, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, deverão observar a mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da LOA-2017.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU deverão utilizar o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP na elaboração dos créditos suplementares de que trata o **caput**, com vistas à emissão dos anexos necessários à publicação do ato de abertura do crédito e ao atendimento do disposto no art. 2º desta Portaria.

§ 2º Nas referências ao MPU, constantes desta Portaria, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 3º Na abertura dos créditos de que trata o **caput** poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 2º Para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI dos dados dos créditos suplementares abertos, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 45 da LDO-2017, os órgãos referidos no § 1º do art. 1º desta Portaria deverão comunicar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP, preferencialmente por meio do endereço eletrônico *depes.sof@planejamento.gov.br*, a abertura do crédito, indicando o número e a data do ato que procedeu à abertura, bem como a data de sua publicação, retificação ou revogação, no Diário Oficial da União, além do(s) respectivo(s) número(s) de formalização criado(s) pelo SIOP.

§ 1º No prazo máximo de dois dias úteis após o recebimento da comunicação a que se refere este artigo, a SOF/MP providenciará a transmissão ao SIAFI dos dados dos créditos abertos, ressalvados os impedimentos de ordem técnico-operacional.

§ 2º Não será efetivada a transmissão da alteração orçamentária que:

I - não atenda ao disposto no § 1º do art. 1º desta Portaria;

II - apresente divergência entre os anexos publicados e os gerados pelo SIOP;

III - a publicação do ato tenha ocorrido após os prazos de que trata o art. 8º desta Portaria;

ou

IV - as dotações objeto de anulação não estejam bloqueadas no SIAFI.

Art. 3º Em face do disposto nos arts. 45, § 3º, incisos I, II, III e IV, e 113 da LDO-2017, não será possível a anulação de dotações orçamentárias:

I - relativas a despesas com identificador de resultado primário “0 - financeira” para suplementação de despesas com identificador de resultado primário diferente de “0”;

II - relacionadas a despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III da LDO-2017, exceto para suplementação de despesas dessa espécie;

III - discricionárias, conforme definidas na alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO-2017, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III dessa Lei;

IV - destinadas ao projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje, salvo para atender despesas com a mesma finalidade; e

V - concernentes aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, exceto se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias dos respectivos órgãos orçamentários dos Poderes, do MPU e da DPU.

Art. 4º Em atendimento ao disposto no § 7º do art. 4º da LOA-2017, somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, classificadas com “RP 6”, quando cumulativamente:

I - houver solicitação do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - suplementar programação constante desta Lei, no mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pelo autor referido no inciso I deste artigo; e

III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.

§ 1º O preâmbulo do ato de abertura do crédito deverá conter referência:

I - ao § 7º do art. 4º da LOA-2017; ou

II - aos §§ 7º, inciso I, e 8º do art. 4º da LOA-2017 e § 4º do art. 69 da LDO-2017, quando a alteração decorrer de Projeto de Lei relativo a emendas individuais não deliberado pelo Congresso Nacional.

§ 2º Os créditos abertos nos termos do **caput** deste artigo deverão identificar, na suplementação, o autor e a emenda objeto de suplementação, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

Art. 5º As dotações orçamentárias oferecidas para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias durante a tramitação dessas alterações, sendo necessário que os órgãos ou unidades orçamentárias procedam ao bloqueio, no SIAFI, das referidas dotações, permanecendo nessa situação até a efetivação da alteração nesse Sistema.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo inviabilizará a efetivação da transmissão, ao SIAFI, dos dados do crédito aberto.

Art. 6º Na abertura dos créditos suplementares de que trata esta Portaria, deverão ser observados os tipos de crédito e as respectivas restrições, quando houver, de acordo com a “Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias de Uso Exclusivo dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União”, constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2017, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária “407”, constante da Tabela a que se refere o **caput** deste artigo, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2017, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo de alteração orçamentária “403f”, já publicadas.

Art. 7º A recomposição de dotações orçamentárias anuladas para abertura de créditos suplementares, de que trata esta Portaria, fica condicionada ao remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, observado o disposto no art. 3º desta Portaria, salvo se decorrer de legislação superveniente, conforme dispõe o **caput** do art. 50 da LDO-2017.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando canceladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 8º Os créditos a que se refere esta Portaria terão como prazo máximo para publicação o dia 15 de dezembro de 2017, conforme estabelece o § 5º do art. 4º da LOA-2017, exceto aqueles relativos às seguintes despesas, que poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2017:

I - Contribuições da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais (tipo 401a - art 4º, **caput**, inciso I, alínea “a”);

II - serviço da dívida (tipo 401b - art 4º, **caput**, inciso I, alínea “b”); e

III - despesas classificadas com “RP 1” (tipos 402a e 402c - art. 4º, **caput**, inciso II, alíneas “a” e “c”).

Art. 9º O SIOP estará disponível para o atendimento do disposto nesta Portaria a partir de sua publicação.

Parágrafo único. A partir de 16 de dezembro de 2017, a disponibilidade do SIOF ficará restrita à transmissão, prevista no art. 2º desta Portaria, dos créditos publicados até o dia 15 do referido mês, ou à elaboração dos créditos cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2017, nos termos do § 5º do art. 4º da LOA-2017 e do art. 8º desta Portaria.

Art. 10 Os créditos suplementares e especiais, cuja abertura dependa de autorização legislativa ou de ato do Poder Executivo, serão encaminhados à SOF/MP pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU nos mesmos prazos definidos e, quando couber, observadas as mesmas exigências estabelecidas para os órgãos do Poder Executivo.

Art. 11. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU poderão, a seu critério e desde que observados os prazos de que tratam os arts. 8º e 10 desta Portaria, estabelecer, para seus respectivos órgãos e unidades, calendário para solicitação de abertura desses créditos.

Art. 12. As dotações orçamentárias relativas a programações decorrentes de emendas individuais com impedimento insuperável de ordem técnica de execução, informadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo MPU e pela DPU, nos termos do inciso I do **caput** do art. 69 da LDO-2017, não poderão ser objeto de execução ou de qualquer alteração orçamentária.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias a que se refere o **caput** deverão ser bloqueadas no SIAFI e permanecerem nessa situação até a abertura dos créditos a que se referem os incisos III ou IV do **caput** do art. 69 da LDO-2017.

Art. 13. A abertura dos créditos suplementares para correção dos impedimentos de ordem técnica de execução de emendas individuais, que possam ser superados independentemente da aprovação de projeto de lei, deverá ocorrer até 10 de julho de 2017, conforme estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 69 da LDO-2017.

Art. 14. No caso da não deliberação pelo Congresso Nacional, até 9 de agosto de 2017, do projeto de lei de que trata o inciso III do **caput** do art. 69 da LDO-2017, as dotações relativas a emendas individuais constantes do respectivo projeto poderão ser remanejadas, por atos próprios, para outras programações constantes da LOA-2017, desde que observado o disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 15. Os créditos passíveis de abertura na forma desta Portaria, que forem encaminhados à SOF/MP para serem atendidos por ato do Poder Executivo, serão devolvidos aos órgãos de origem em face da determinação constante do § 1º do art. 45 da LDO-2017.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE USO EXCLUSIVO DOS ÓRGÃOS
DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DATA-LIMITE PARA PUBLICAÇÃO DO ATO
I - Suplementação de despesas classificadas com “RP 0”:				
401a	Destinadas à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.	1. anulação de dotações consignadas a essas despesas; e 2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2”, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso I, alínea “a”, itens “1” e “2”.	31/12/2017
401b	Relativas ao serviço da dívida.	Anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso I, alínea “b”, item “2”.	31/12/2017
II - Suplementação de dotações classificadas com “RP 1”:				
402a	Relativas a despesa constante de item do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante da LOA-2017, até o valor demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2017.	Anulação de até 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em “RP 1.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso II, alínea “a”, item “1”.	31/12/2017
402c	Suplementação dos grupos de natureza de despesa - GND - “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso II, alínea “c”, item “1”.	31/12/2017
III - Suplementação de dotações classificadas com “RP 2”:				
403a	De subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”.	1. anulação de dotações orçamentárias contidas em subtítulos das referidas ações; e 2. Recursos constantes dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso III, alínea “a”, itens “1” e “2”.	15/12/2017
403b	De ações relacionadas com o projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de processo Judicial Eletrônico – Pje, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.	Anulação de dotações que lhe tenham sido consignadas, na mesma ou em outra unidade orçamentária.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso III, alínea “b”.	15/12/2017
403d	Suplementação dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” no âmbito do mesmo subtítulo objeto de cancelamento.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de suplementação.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso III, alínea “d”, item “1”.	15/12/2017
403f	Suplementação de subtítulos, exceto os constantes das demais alíneas do inciso III do caput do art. 4º da LOA-2017, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor.	Anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso III, alínea “f”, item “1”.	15/12/2017
IV- Remanejamento de dotações classificadas com “RP 0” ou “RP 2” no âmbito do mesmo programa e do mesmo órgão orçamentário:				

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DATA-LIMITE PARA PUBLICAÇÃO DO ATO
407	Remanejamento de dotações entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, até o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA-2017, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 403f.	Anulação de dotações, limitada a 30% do valor dos subtítulos constantes de ações integrantes do mesmo programa objeto da suplementação, no âmbito de cada órgão orçamentário, observadas as vinculações constitucionais ou legais de receitas vigentes e as restrições constantes do art. 3º desta Portaria e consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 403f.	LOA-2017, art. 4º, § 4º.	15/12/2017

V - Recomposição de dotações classificadas com “RP 2”:

419	Recomposição de dotações orçamentárias até o limite dos valores dos subtítulos, que constaram do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 - PLOA-2017, correspondente à diferença negativa entre a LOA-2017 e o PLOA-2017, atendida a alínea “j” das observações deste Anexo.	Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos, classificadas com “RP 2”, desde que não infrinja as restrições constantes das observações deste Anexo.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso V.	15/12/2017
-----	--	---	---	------------

VI - Remanejamento de emendas individuais (“RP 6”):

483a	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida em decorrência de emenda individual, classificadas com “RP 6”, e não classificadas como ações e serviços públicos de saúde (IU 6), solicitado pelo autor da emenda ou indicado pelo Poder Legislativo.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, e não classificada como ações e serviços públicos de saúde (IU 6) desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.	LOA-2017, art. 4º, § 7º.	15/12/2017
484	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida por emenda individual, classificadas com “RP 6”, em decorrência da não deliberação de Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional, enviado pelo Poder Executivo nos termos do inciso III do caput do art. 69 da LDO-2017.	Anulação de dotação relativa à emenda do mesmo autor, classificadas com “RP 6”, com impedimento insuperável de ordem técnica, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.	LOA-2017, art. 4º, § 8º.	15/12/2017

Observações:

- a) a anulação de dotações orçamentárias relativas a despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III da LDO-2017, somente poderá ocorrer se destinada ao atendimento de despesas da mesma espécie (despesas obrigatórias), conforme estabelece o inciso II do § 3º do art. 45, observada a vedação constante do art. 113, ambos dessa Lei;
- b) os recursos relativos à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos (Identificadores de Uso “1”, “2”, “3” e “4”) e ao pagamento de juros e outros encargos da dívida e amortização (GNDs “2” e “6”) somente poderão ser remanejados para outras categorias de programação se destinados às mesmas finalidades (contrapartida ou juros, outros encargos e amortização, respectivamente), conforme dispõe o art. 56 da LDO-2017;
- c) a suplementação ou a anulação de dotações, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária “407”, não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2017, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo “403f”, já publicadas;
- d) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais (“RP 6”), salvo quando for observado o disposto no art. 4º desta Portaria;
- e) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes, do MPU e da DPU;
- f) na abertura dos créditos poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;
- g) o tipo 483a não poderá ser utilizado para abertura de crédito suplementar de remanejamento de dotações objeto de emendas individuais (“RP 6”) com impedimento de ordem técnica de execução, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional, a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 69 da LDO-2017, o que deverá ocorrer mediante a utilização do tipo “484”;
- h) o cancelamento de dotações com “RP 6” somente poderá ocorrer se destinado à suplementação de dotações com “RP 6”, do mesmo autor, o qual deverá ser realizado por intermédio dos tipos 483a ou 484, conforme o caso, mantendo-se a identificação da emenda objeto de suplementação;
- i) a data-limite de 15/12/2017, prevista no tipo 483a, não exige a obrigatoriedade de cumprimento do prazo de 10 de julho de 2017 a que se refere o art. 13 desta Portaria;
- j) a utilização do tipo 419 desta tabela fica restrita aos casos em que o valor total do subtítulo aprovado na LOA-2017 for inferior ao valor do PLOA-2017, independentemente da classificação por RP, fonte ou GND; e
- k) a exigência de impedimento técnico ou legal para anulação de dotação, prevista no tipo 483a, não se aplica quando se tratar de remanejamento entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda.

